



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	»	340\$	»	180\$
A 2.ª série	»	340\$	»	180\$
A 3.ª série	»	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 330/70:

Introduz uma nota preliminar no capítulo 89.º «Navegação marítima e fluvial» da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 331/70:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 766, que sujeita a um imposto de consumo os tabacos destinados ao consumo da metrópole, quer nela fabricados, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido celebrado um Acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América que altera a secção I do anexo ao Acordo de Transportes Aéreos entre Portugal e os Estados Unidos da América, de 6 de Dezembro de 1945.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 332/70:

Considera de utilidade pública, com carácter de urgência, as expropriações necessárias à realização dos programas de acção do Gabinete de Urbanização e Habitação da Região de Lourenço Marques, aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 48 860.

Ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 333/70:

Adita dois novos parágrafos ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 651, que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 330/70

Considerando que os estaleiros nacionais não se encontram ainda habilitados a construir determinados tipos de embarcações, designadamente navios-tanques para o transporte de vinhos a granel;

Considerando que da falta desses navios na frota mercante nacional se ressentem a nossa economia;

Considerando que, portanto, há necessidade de se recorrer à importação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No capítulo 89.º «Navegação marítima e fluvial» da Pauta de Importação é introduzida a seguinte nota preliminar:

*3. — Se a indústria nacional não se encontrar em condições de construir determinado tipo de embarcação, poderá o Ministro das Finanças, ouvidos os Ministérios da Economia e da Marinha, reduzir as taxas do presente capítulo na importação de embarcações que se reconheça haver interesse nacional na sua aquisição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 1 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 331/70

Considerando que, nos termos do n.º 1 da base v da Lei n.º 5/70, de 6 do corrente, passa a aplicar-se nas ilhas adjacentes o imposto de consumo sobre tabacos criado pelo Decreto-Lei n.º 43 766, de 30 de Junho de 1961, mas com as alterações que se mostrem aconselháveis;

Considerando que o preço de venda ao público das cigarrilhas de produção insular é, normalmente, inferior à taxa do imposto fixado pelo Decreto-Lei n.º 48 701, de 23 de Novembro de 1968, pelo que a circunstância de se manter a taxa nesse nível impediria a respectiva produção;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 766, de 30 de Junho de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os tabacos destinados ao consumo do continente e ilhas adjacentes, quer de fabrico nacional (1.º grupo), quer estrangeiro (2.º grupo), ficam sujeitos a um imposto de consumo, das taxas a seguir indicadas, sobre o qual não incidirá adicional algum, seja para o Estado, seja para os corpos administrativos.

§ único.

Art. 2.º As espécies de tabacos em que incidirá o imposto de consumo e correspondentes taxas são as seguintes:

a) 1.º grupo:

Picados — taxa de 1\$ sobre cada unidade de 15 g.

Cigarros:

Taxa de \$60 sobre cada maço ou caixa de 10 ou 12 cigarros, quando de peso superior a 7,5 g;

Taxa de 1\$ sobre cada maço ou caixa de 20 ou 24 cigarros;

Taxa de 2\$50 sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros;

Taxa de 6\$ sobre cada maço ou caixa de 51 a 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco:

Taxa de \$10 sobre cada cigarrilha cujo preço unitário de venda ao público seja igual ou inferior a 1\$;

Taxa de \$60 sobre cada cigarrilha, quando o preço unitário de venda ao público seja superior a 1\$.

Charutos — taxa de 2\$50 sobre cada charuto.

b) 2.º grupo:

Picados — taxa de 1\$ sobre cada 15 g ou fracção.

Cigarros:

Taxa de \$60 sobre cada maço ou caixa de 10 ou 12 cigarros, quando de peso superior a 7,5 g;

Taxa de 1\$ sobre cada maço ou caixa de 20 ou 24 cigarros;

Taxa de 2\$50 sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros;

Taxa de 6\$ sobre cada maço ou caixa de 51 a 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco:

Taxa de \$10 sobre cada cigarrilha cujo preço unitário de venda ao público seja igual ou inferior a 1\$;

Taxa de \$60 sobre cada cigarrilha, quando o preço unitário de venda ao público seja superior a 1\$.

Charutos — taxa de 2\$50 sobre cada charuto.

§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 6 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 30 de Maio de 1970, se celebrou, em Lisboa, um Acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América que altera a secção I do anexo ao Acordo de Transportes Aéreos entre Portugal e os Estados Unidos da América, de 6 de Dezembro de 1945. O Acordo por troca de notas, cujos textos são transcritos a seguir, entrou imediatamente em vigor, nos termos do artigo XI do Acordo de Transportes Aéreos.

Lisboa, 30 de Maio de 1970.

Excelência,

No decurso das consultas efectuadas em Lisboa, de 4 a 9 de Maio de 1970, entre delegações que representavam os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América, foi proposto que a secção I do anexo ao Acordo de Transportes Aéreos, entre os dois Governos, celebrado em 6 de Dezembro de 1945, com emendas, seja emendada de forma a ficar do teor seguinte:

A. A empresa ou empresas de transporte aéreo dos Estados Unidos da América autorizadas nos termos do presente Acordo são concedidos direitos de trânsito e de escala para fins não comerciais no território português. O direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio, separadamente ou em combinação, é concedido, nos Açores e Lisboa, nas seguintes rotas, em ambos os sentidos:

1. Pontos no continente dos Estados Unidos da América e Porto Rico para os Açores e Lisboa e daí:

- (a) Para Barcelona e pontos além ⁽¹⁾;
(b) Para Marrocos e pontos além ⁽²⁾.

2. Pontos no continente dos Estados Unidos da América e Porto Rico para os Açores e Lisboa e daí para Madrid e pontos além ⁽¹⁾.

B. A empresa ou empresas de transporte aéreo de Portugal autorizadas nos termos do presente Acordo são concedidos direitos de trânsito e de escala para fins não comerciais no território dos Estados Unidos da América. O direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio, separadamente ou em combinação, é concedido, em Boston, Nova Iorque, Los Angeles e Miami ou San Juan, nas seguintes rotas, em ambos os sentidos:

1. Pontos em Portugal para Boston e Nova Iorque.
2. Pontos em Portugal, via um ponto intermédio no Canadá, para Los Angeles.
3. Pontos em Portugal para Miami e daí:

- (a) Para a cidade do México ⁽⁴⁾;
(b) Para pontos nas Caraíbas e América Central; ou ⁽³⁾